**CONTRIBUIÇÕES PARA REGULAMENTAÇÃO DA ZPA 09 (RIO DOCE)**

**ZPA 9 – Ecossistemas de Lagoa e Dunas ao longo do Rio Doce**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| AUTOR | ALTERAÇÃO/ SUGESTÃO NO RELATÓRIO | ALTERAÇÃO/SUGESTÃO NA PROPOSTA DE LEI |
| [Lauro Augusto Gomes Neto](file:///home/tangriany/Documentos/Para Publicação no site ZPA09 03052016/Anexos/Lauro Augusto GomesNeto.pdf) | Não há. | Pag. 5 art. 6° Item VI - Deverá ser discriminado um a um quais os itens não devem ser utilizados, como por exemplo, o uso de adubos químicos;  Pag. 5 § 1° - O prazo para o encerramento das atividades incompatíveis deverá ser reduzido para 01 (um) ano prorrogáveis por mais 01 (um) ano;  Pag. 5 § 2° - Deverá haver um prazo de no mínimo 01 (um) ano para o início da execução do plano de recuperação de áreas degradadas, assim como a fiscalização dos órgãos competentes deverá ser feita periodicamente;  Pag. 8 § 1° item h – Neste item deve ser feita uma explicação mais detalhada do que se tratam Parques Lineares e qual será sua utilidade; |
| Josenilda Aprigio Dantas de Medeiros | Não há. | No art.21, linha 3, onde lê-se “... sem prejuízo da obrigação...”, leia-se “... com prejuízo da obrigação...”.  No item “h” do primeiro parágrafo do art.18, a natureza das atividades pertinentes, bem como as vedadas no referido Parque, caracterizando-o segundo as normas ambientais (Consultar o SNUC).  No art.6, parágrafo primeiro: reduzir o prazo de encerramento das atividades de operação de 5 anos para 12 meses, prorrogável por mais 12 meses a partir da data de aprovação deste lei. |
| Eduarda Ximenes Dantas | Não há. | Especificar o prazo máximo para a conclusão do projeto de recuperação de áreas degradadas (Artigo 6, parágrafo 2);  Especificar os elementos químicos que são considerados como agrotóxicos (Artigo 6);  Definir atividades que são permitidas ao ecoturismo de baixo impacto ambiental (Art. 7);  Especificar o item do artigo 6: Permitindo a coleta de subsistência. |
| Cynthia A. G. Guerra | Estabelecer o prazo para o PRAD;  Esclarecer sobre o parque linear;  Medidas de conservação do solo;  Definir a frase “Proibição de agrotóxicos e AFINS” deixar claro os “AFINS” proibidos. | Não há. |
| Diana Themistocles Lima de Araújo | Não há | No art. 6°.  §1°. “As atividades em operação elencadas e aquelas incompatíveis e não prevista neste artigo terão prazo de até 05 (cinco) anos para encerrarem suas atividades.”.  Levando em consideração, o tempo desnecessariamente logo, tendo em vista, que em cinco anos os danos causados podem ser de difícil reparação ou até mesmo irreversíveis, a diminuição deste prazo é de fundamental importância para a ZPA 09. Sugere-se assim, o prazo de 12 meses prorrogáveis por período igual (12 meses).  No Art. 18.  §1°. Item – h) “Parque Linear ao Longo do Rio Doce.”  O esclarecimento deste item é de fundamental importância, pois da maneira em que se encontra deixa brechas para a livre interpretação de “Parque Linear”, devendo assim, serem colocados parâmetros característicos do referido Parque.  No Art. 21.  “... sujeitarão os infratores às sanções cabíveis nas esferas administrativa, cível e penal, SEM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO AOS DANOS PROVOCADOS.”  Da maneira que o artigo está escrito, isenta o infrator dos danos a qualquer penalidade. Ou seja, INQUESTIONAVELMENTE, a alteração “COM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO...” faz-se necessária para a implantação da ZPA 09. |
| Stérffane Deyse Damasceno dos Santos | Não há. | No parágrafo único do Art. 4 º. Pág. 4 onde diz: “Os terrenos situados nas áreas especiais de interesse social (AEIS), nos quais estejam inseridos assentamentos sujeitos a remoção, pela condição de risco”. Especificar quais condições autorizam tal remoção. Devem ser lembrados os fatores antropológicos, sociais e culturais que levaram a ocupação destes terrenos.  No Art. 6º. §1° Dá-se o prazo de 05 (cinco) anos para encerrarem as atividades e usos potencial ou efetivamente degradadoras já instaladas na ZPA 9. Observando o risco ambiental dessas ações, recomenda-se, após a confirmação do uso inadequado da área, a parada imediata de tais atividades.  No Art. 21º. Onde diz: “As infrações contidas nessa lei, bem como as demais normas de proteção ambiental e prescrições urbanísticas, sujeitarão os infratores às sanções cabíveis nas esferas administrativa, cível e penal, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização aos danos provocados”. Leia-se Com prejuízo da obrigação de reparação e indenização aos danos provocados |
| PP Jorge Eduardo Dantas | Gostaria que fosse examinado como contribuição na nova regulamentação da ZPA-09, o processo n° 012908/2015 dado entrada no dia 29/12/2015, ofício, parecer técnico, projeto em meio digital (cd/disquete), requerimento. Desta forma aguardamos para a sua apresentação na audiência pública. | Artigo 9 na subzona de preservação VII e § 2° que trata de transferência de potencial construtivo. |
| Marquidones Teixeira da Silva | Não há. | Especificar o prazo máximo para conclusão do projeto de recuperação de áreas degradadas (Art. 6°, § 2°);  Especificar os “afins” relacionados a proibição dos agrotóxicos (Art. 6°. Item VI);  Definir as atividades permitidas ou o que seria o ecoturismo de baixo impacto ambiental (Art. 7°);  Especificar melhor o Item X, para que proíba a coleta predatória, mas permita a coleta de subsistência pela população local. (Art. 6°. Item X). |
| Francival Cardoso Felix | Não há. | No art. 6, parágrafo primeiro: reduzir o prazo de encerramento das atividades em operação de 5 anos para 12 meses, prorrogável por mais 12 meses a partir da data de aprovação desta lei. Parágrafo segundo do mesmo artigo, especificar prazos para os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas. Ainda no mesmo artigo, item VI, especificar quais serão os produtos “afins” que serão vedados.  No art. 7, item V, definir quais serão as atividades de baixo impacto ambiental.  No item “h” do primeiro parágrafo do art. 18, a natureza das atividades pertinentes, bem como as vedadas no referido Parque, caracterizando-o segundo as normas ambientais (Consultar o SNUC).  No art. 21, linha 23, onde lê-se “... sem prejuízo da obrigação...”, leia-se “... com prejuízo da obrigação...”. |
| Elias Costa de Souza | Não há. | No art. 21, linha 3, onde lê-se “... sem prejuízo da obrigação...”, leia-se “... com prejuízo da obrigação...”.  No item “h” do primeiro parágrafo do art. 18, a natureza das atividades pertinentes, bem como as vedadas no referido Parque, caracterizando-o segundo as normas ambientais (Consultar o SNUC).  No art. 6:  Item VI: especificar quais substâncias são abrangidas pelo termo “afins”;  No parágrafo primeiro: reduzir o prazo de encerramento das atividades em operação de 5 anos para 12 meses, prorrogável por mais 12 meses a partir da data de aprovação desta lei.  Definir o período de elaboração e o prazo para início da execução do PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas). |
| Daniel de Menezes Lyra | Ampliação da Subzona da Conservação 1 e 2, na interface com a Subzona de Preservação uma vez que a geomorfologia da região não se caracteriza como de dunas, portanto, não é área de preservação permanente. A constatação desses fatos pode ser comprovada facilmente através de uma visita a região.  Redução da Subzona de Preservação e criação de uma nova Subzona de Uso Restrito na extremidade norte da Zona de Proteção Ambiental 9, nas margens da Av. Moema Tinoco no cruzamento com a BR 101. A tipologia da região claramente não é de dunas, mas de tabuleiro, com predominância de terreno barroso e vegetação arbustiva.  Revisão das medições de GPS das margens das Lagoas ao norte da ZPA, nas extremidades norte, leste e oeste das mesmas, uma vez que as medições de campo foram feitas apenas nas extremidades sul, segundo a planilha 8 da apresentação da SEMURB.  Diminuição do tamanho dos lotes e aumento da taxa de ocupação propostos para as Subzonas de Conservação 1 e 2, a fim de permitir a construção de empreendimentos imobiliários de interesse social, uma vez que os coeficientes expostos no projeto atual apresentado pela SEMURB inviabilizam o aproveitamento sustentável da área. | Não há. |
| Ministério Público - Gilka da Mata Dias | O Ministério Publico, pela 45ª Promotoria de Justiça e Defesa do meio Ambiente, em razão dos estudos ambientais da Zona de Proteção Ambiental 9 - Rio Doce já realizados pela equipe de peritos da UFRN/FUNPEC, reitera o Zoneamento proposto no laudo, em especial na manutenção das áreas classificadas como Subzona de Proteção (SP) e alteradas, no ante projeto de Lei de 2015, para a classificação de Subzonas de Conservação 2 e Subzona de Conservação 3. | Além disso, esta promotoria sugere a revisão do Paragrafo único, do Art. 16, em especial sobre a possibilidade de implantação de sistemas individuais de “esgotamento sanitário”, tendo em vista que o artigo, conforme proposto, permitirá a implantação de empreendimentos de uso considerado impactante sobre a referida ZPA sem a devida garantia do tratamento final dos efluentes. Esta promotoria sugere, ainda, a revisão do Art. 17, que trata da possiblidade de terrenos localizados entre subzonas terem suas prescrições urbanísticas calculadas de modo proporcional, considerando que o artigo, da forma que foi proposto, permitirá que em subzonas de parâmetros restritivos ocorra a ocupação com prescrições menos restritivas e acima do estabelecido na própria regulamentação. |
| Francisco Juvêncio da Câmara | Anexo | Anexo |
| Kyvia Brandão Cavalcante Gomes | Não há. | ART. 6°. (...)  §4° (acrescentar) – é permitida a atividade industrial destinada ao beneficiamento de alimentos, inclusive com a armazenagem em câmaras frigoríficas.  ART. 8°. (...)  §2° - é permitida a mov  imentação de terra (terraplenagem) quando necessária para as práticas aqui previstas, tais como: agricultura orgânica, implantação de serviço de saneamento básico, implantação de áreas destinadas a educação e interpretação ambiental, ao ecoturismo de baixo impacto ambiental e necessários a facilitar o acesso de pessoas.  ART. 17°. (...)  Parágrafo único (acrescentar). Poderão ser concentrados em uma ou mais subzonas os coeficientes de aproveitamento de um mesmo imóvel, desde que não ultrapasse o coeficiente de aproveitamento de 0,6 e a taxa de ocupação de 40%.  ART. 20°. (...)  Substituir parágrafo único por §1º, e acrescentar §2° e 3°.  §2° - não haverá necessidade de apresentação dos projetos para o Conselho Gestor da ZPA9 nos casos de habitação de interesse social, conforme a Resolução CONAMA n° 412, de 13 de maio de 2009.  §3° - enquanto não implantado o Conselho Gestor da ZPA9, quando a SEMURB julgar necessário, os projetos deverão ser submetidos ao COMPLAN para a sua aprovação. |
| Tarcizo Medeiros da Silva | Não há. | SUR 2 com 150 metros de largura e gabarito 9 metros de altura. APP 50 metros de cada lado no NO e o restante da área SCS conforme Anexo. |
| Marinete Juvêncio da Câmara | Não há. | Ampliação de SUR 2 em 100m em direção ao Norte e upás, criação de subzonas de conservação 5 (SC-S) até o limite final, respeitando os recursos de 50 m para o Rio e 30m para a lagoa. |
| Kleber Bastos da Silva | Não há. | Anexo da lei – Substituição da SUR 2 para SUR 3 e redução da testada mínima de 15m para 12m. |
| Luiz Augusto da Silva Correia | O relatório não foi disponível, portanto não há alterações/sugestões a serem feitas. | - Inicialmente, acho que todo o conteúdo do texto deveria ser revisado a ponto de corrigir falhas gramaticais – o que é lamentável por se tratar de um documento oficial.  - Em seguida, sugiro a alteração do **Art. 6º, no item VI**, especificar “utilização de agrotóxicos e afins”, englobando também a proibição do uso de fertilizantes químicos; **paragrafo primeiro**, solicito a alteração do **prazo para encerramento das atividades em operação elencadas e incompatíveis com as previstas neste projeto**  de **CINCO ANOS**  para **DOZE MESES** (prorrogáveis por mais **12 meses**). Sendo este prazo o suficiente para o empreendedor encerrar sua(s) atividade(s).  -No **Art. 7º**, inserir entre as atividades permitidas, a permissão **para coleta de frutos e sementes pela comunidade local devidamente regulamentada** como o objetivo de gerar renda para essa população através da comercialização de frutos, como por exemplo, do caju e da mangaba.  - No **Art 18º**,no **Item I**, divulgar em **TV ABERTA por 15 dias** as normas legais de regulamentação da ZPA para garantir o sucesso da comunicação entre a gestão pública e a população (Stakeholders – partes interessadas no projeto). No paragrafo primeiro desde artigo, especificamente no **Item F**, garantir a implantação da ciclovia ou ciclofaixa **ao longo de toda a Av. Moema Tinoco** e não apenas em trechos; no **Item H**, especificar a natureza das atividades cabíveis com a criação do parque ao longo do Rio Doce, estando essas atividades em consonância com as normas definidas pelo **Sistema nacional de Unidades de Conservação** (SNUC) que regulamenta a criação de UC’s.  - O **Art. 21º**, deve ser alterado na sua integra de modo que “... sujeitarão os infratores às sanções cabíveis nas esferas administrativas, civil e penal, **COM** prejuízo da obrigação de reparação e indenização aos provocados”, e não **SEM** o prejuízo de obrigações de reparação a indenização aos danos provocados. Da forma como esta redigindo o artigo **INSENTA** os infratores de suas obrigações de reparos aos danos causados - fato bem comum em nossa cidade. |
| Diogenes da Cunha Lima Neto | Não há. | Anexo |
| Malcon do Prado Costa | Em gênese, escrevo este texto visando auxilia-los na elucidação de como os princípios definidos no **Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP)** devem nortear toda a criação e revisão de uma lei de criação de Unidade de Conservação. Os quais serão citados de acordo com a modificação sugerida.  -Participando da respectiva consulta pública diagnostiquei algumas falhas na transmissão dos resultados encontrados para público. A prefeitura deve fazer uma reavaliação das metodologias de apresentação de propostas. Transmissão em canais televisivos são alternativas validas. Além de exibição de vídeos da consulta, para que a mesma tenha documento digital que reforça sua validade.  -Desta forma as minhas sugestões são as seguintes:  - Realizar um diagnostico mais minucioso das áreas já alteradas e/ou dragadas dentro dos limites da Zona de Proteção Ambiental.  - Gerar um mapa de contorno das Áreas de Preservação Permanente no entorno das Lagoa e do Rio Doce (Com o mesmo é possível quantificar a área afetada e que efetivamente deve ser restaurada, em níveis de prioridade); Fazer um check-list da fauna presente na região, ecossistema semelhantes e/ou áreas do entorno.01 | - Todo o texto oficial deve ter sua ortografia e concordância revisada de forma criteriosa.  - O **Art. 6º** carece de detalhamento, no **Item VI**, especificar “**utilização de agrotóxicos e afins**”. Proibir a utilização de agrotóxico e outros afins.  - Proibir o uso de fertilizantes químicos. **Restringir as técnicas de adubação ao manejo ecológico do solo, utilizando apenas de calagem e rochagem como fontes externas de adubação**. De acordo com o principio X do **PNAP** “adoção da abordagem ecossistema na gestão das áreas protegidas”, agrícolas e urbanos da paisagem (Agricultura Selvagem, Agricultura Biológica, Permacultura, Manejo Ecológico do Solo, Agricultura Biodinâmica, Produção Orgânica e Hidroponia). Manutenção de Sistemas Agroflorestais (diversidades) com principal atividade agrícola em conjunto com extrativismo (Produtos não madeireiros), coleta de sementes e frutos. Inserir entre as atividades permitidas, a permissão **para coleta de frutos e sementes pela comunidade local devidamente regulamentada** como o objetivo de gerar renda para essa população através da comercialização dos frutos, como por exemplo, do Caju, do Cambuí e da mangaba. No **paragrafo primeiro**, solicito a alteração do **prazo para encerramento das atividades em operação elencadas e incompatíveis com as previstas neste projeto** de **CINCO ANOS** para **DOZE MESES** (prorrogáveis por mais **12 meses**). Sendo este prazo o suficiente para o empregador encerrar sua(s) atividade(s).  -No **Art. 7º**, definir melhor o significado de “ecoturismo de baixo impacto ambiental” Que tipo de impacto? Impacto sonoro por exemplo?  - No **Art 18º**,no **Item I**, divulgar em **TV ABERTA por 15 dias** as normas legais de regulamentação da ZPA para garantir o sucesso da comunicação entre a gestão pública e a população (Stakeholders – partes interessadas no projeto). No paragrafo primeiro desde artigo, especificamente no **Item F**, garantir a implantação da ciclovia ou ciclofaixa **ao longo de toda a Av. Moema Tinoco** e não apenas em trechos; no **Item H**, especificar a natureza das atividades cabíveis com a criação do parque ao longo do Rio Doce, estando essas atividades em consonância com as normas definidas pelo **Sistema nacional de Unidades de Conservação** (SNUC) que regulamenta a criação de UC’s.  §1º Item – h) “Parque Linear ao longo do Rio Doce.” O esclarecimento deste item é de fundamental importância, pois da maneira em se encontra deixa brechas para a livre interpretação de “Parque Linear”, devido assim, serem colocados parâmetros característicos do referido Parque.  - O **Art. 21°** deve ser alterado na sua íntegra de modo que “... sujeitarão os infratores às sanções cabíveis nas esferas administrativa, cível e penal, **COM** prejuízo da obrigação de reparação e indenização aos danos provocados”, e não **SEM** o prejuízo de obrigações de reparação e indenização aos danos provocados. Da forma como está redigido o artigo **ISENTA** os infratores de suas obrigações de reparos aos danos causados – fato bem comum em nossa cidade. |